DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3742/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11833/2013
PROTOCOLO	: 1429716
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADOS	: 1.WADDYH MOYSÉS NETO 2.VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.EX-PRESIDENTE 2.PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTEMPLANDO A CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, SUPERVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE PRODUZIDA
CONTRATADA	: JRA – PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 170.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE - TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – CRIAÇÃO, CONCEPÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, SUPERVISAO E DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização de termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2013 (fls. 249/259).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade compreendendo a concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão e distribuição da publicidade, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 249).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G-ICN – 1756/2015

(fls. 947/948).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando ainda a formalização dos termos aditivos, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19892/2016 (fls. 968/975).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-20016/2016 (fl. 976/977), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinadas, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade compreendendo a concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão e distribuição da publicidade, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 249).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G-ICN – 1756/2015 (fls. 947/948).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos: Primeiro (fls. 272/273), Segundo (fls. 290/291), Terceiro (fls. 303/304) e Quarto (fls. 328/329), observadas as disposições legais atinentes à espécie, conforme testemunha o Corpo Técnico

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 974):

Valor Contratado	R$ 170.000,00

Valor Acrescido	R$ 271.558,75
Valor Final Contratado	R$ 441.558,75
Valor Líquido Empenhado	R$ 441.558,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 441.558,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 441.558,75

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 974), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 003/2014 e 004/2015) ao Contrato Administrativo Nº 005/2013, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA (CNPJ 03.334.191/0001-16), como contratante, e a empresa JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ 03.975.604/0001-41), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 001/2013 e 002/2013) ao Contrato Administrativo Nº 005/2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, RESSALVANDO a ausência da data da publicação na imprensa oficial do 2º termo aditivo e o não envio dos Subanexos XVIII do 1º e 2º termos aditivos, conforme itens 3.1.3, 3.2.2. e 3.2.3. desta análise, de responsabilidade do senhor Waddyh Moysés Neto (CPF 340.991.906-68);
>
> c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo esteira de entendimento diverso exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo e execução financeira e pela legalidade e regularidade com ressalva do 2º termo aditivo ao instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 977), *in verbis:*

> No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

I - **legalidade e regularidade** dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;

II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

III- **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a formalização dos termos aditivos foi realizada com observância das disposições legais pertinentes à espécie, sendo de se relevar as falhas verificadas no curso da instrução processual uma vez que não foram agitados tais temas quando do exame dos atos processuais correspondentes perante o jurisdicionado, fato que inviabiliza, no meu entendimento, a aplicação de qualquer sanção de natureza pecuniária e a recomendação, como sugerida, seria de limitado resultado prático, cabendo, por tais razões, relevar tais falhas, visto que nenhum prejuízo trouxe à apreciação do feito.

No que tange à execução contratual esta se mostra regular e legal visto que em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, estando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual está a presente prestação de contas apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 272/273), do Segundo Termo Aditivo (fls. 290/291) e do Terceiro Termo Aditivo (fls. 303/304) ao Contrato Administrativo nº 005/2013 (fls. 249/259), celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.334.191/0001-16, por seu Presidente, Senhor Waddyh Moyses Neto, CPF nº 340.991.906-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JRA – Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ nº 03.975.604/0001-41, por seu Representante, Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF nº 695.266.051-87 tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente

formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 328/329) ao Contrato Administrativo nº 005/2013 (fls. 249/259), celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.334.191/0001-16, por seu Presidente, Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF nº 542.375.131-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JRA – Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ nº 03.975.604/0001-41, por seu Representante, Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF nº 695.266.051-87 tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Waddyh Moyses Neto, CPF nº 340.991.906-68 e Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF nº 542.375.131-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/Ms nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator